



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.051/2025 1DOC

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º XX/2025, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, RESERVAS, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, ENTREGA DE BILHETES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. MINUTA DO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, RESERVAS, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, ENTREGA DE BILHETES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO UNITÁRIO DA TAXA DE AGENCIAMENTO. VIABILIDADE DO PROCESSO. LEGALIDADE.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PARECER N.º 1349/2025

I) RELATÓRIO.

A Divisão de Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço Unitário da Taxa de Agenciamento – que tem por objeto registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, reservas, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, entrega de bilhetes para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de Formalização de Demanda; 2. Estudo Técnico Preliminar; 3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos; 4. Termo de Referência; 5. Portaria de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio n.º 549/2024; 6. Minuta do Edital e respectivos anexos; 7. Minuta da Ata de Registro de Preços; 8. Parecer Técnico do Controle Interno n.º 85/2025.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e concluiu que “O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, nem tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A licitação em apreço encontra embasamento na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016; Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024; e Ato n.º 07/2024/CMA, de 10 de janeiro de 2024.

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei n.º 14.133/2021, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 29:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Pela leitura retro, constata-se que o objeto do processo em análise – prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, reservas, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, entrega de bilhetes – pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei n.º 14.133/21, contendo o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei n.º 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; o critério de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajuste; relação dos documentos necessários à habilitação e as minutas da ata de registro de preços, do contrato e da ordem de serviço.

Vale ressaltar que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei n.º 14.133/21, além das disposições específicas constantes do art. 82, da referida lei, bem como do art. 11 do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, a seguir transcritos:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 11 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

- I - As especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;
- II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;
- III - A possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
- V - O critério de julgamento da licitação;
- VI - As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;
- VII - As hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

VIII - O prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

IX - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

X - A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I do caput do art. 26, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XI - A inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 14:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XII - A vedação à contratação, no mesmo órgão, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIII - Na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Preço Estimado”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, utilizando-se a média de um conjunto de, no mínimo, 03 (três) ou mais preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato nº 04/2024/CMA.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 6º, inciso XLV, da Lei n.º 14.133/2021; no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023; e no art. 2º, inciso I, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024.

Em razão da possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não é obrigatório comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, para não descaracterizar o sistema utilizado.

Por se tratar de licitação para registro de preços, conforme art. 17 do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, *in verbis*:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

A vigência da Ata de Registro de Preços, por sua vez, não deverá ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, e a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

Verifica-se que no DFD e no ETP consta o seguinte requisito para contratação, o qual não consta no Termo de Referência nem nas Minutas do Edital, Ata e Contrato, vejamos:

4.16. Promover reembolso de passagens não utilizadas pela Câmara Municipal de Aracaju mediante solicitação feita por meio de documento oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do referido documento, com emissão de ordem de crédito a favor da Câmara Municipal de Aracaju;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Assim, recomenda-se verificar se será ou não exigido do contratado o reembolso das passagens não utilizadas pela Câmara, através de emissão de ordem de crédito a favor deste órgão. Em caso negativo, deve-se excluir da DFD e do ETP a respectiva disposição. Caso seja exigido, deve-se incluí-la no Termo de Referência e nas Minutas do Edital, Ata e Contrato.

Ademais, recomenda-se atentar para a seguinte responsabilidade atribuída ao contratado prevista no Termo de Referência e nas Minutas do Edital, Ata e Contrato:

“Reembolsar, pontualmente, as companhias aéreas, independentemente da vigência da Ata/Contrato, não respondendo o Contratante solidária ou subsidiariamente por este reembolso, que é de inteira responsabilidade da contratada;”

Recomenda-se explicitar na referida disposição o que deve ser reembolsado às companhias aéreas bem como a situação motivadora do reembolso.

Recomendam-se os seguintes ajustes no Termo de Referência:

3.1.1.8. Apresentar alternativas viáveis no caso de não haver disponibilidade de vagas nas datas e horários requisitados, bem como adotar outras medidas necessárias à confirmação das reservas solicitadas;

(renumeração dos subitens subsequentes)

14.9.3. Quando houver diminuição de custo, mediante emissão de ordem de crédito a favor do Contratante, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a ser utilizada como abatimento no valor da(s) fatura(s) posterior(es).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

14.23. Fornecer, quando formalmente solicitado pelo Contratante, no prazo máximo de **02 (dois) dias** úteis, documento da companhia aérea que ateste a efetiva utilização do bilhete de passagem, relacionando explicitamente o nome do passageiro, número do voo, local, hora e data da viagem;

Recomendam-se os seguintes ajustes na Minuta do Edital:

30.2.8. Apresentar alternativas viáveis no caso de não haver disponibilidade de vagas nas datas e horários requisitados, bem como adotar outras medidas necessárias à confirmação das reservas solicitadas;

(renumeração dos subitens subsequentes)

30.4.9.3. Quando houver diminuição de custo, mediante emissão de ordem de crédito a favor do Contratante, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a ser utilizada como abatimento no valor da(s) fatura(s) posterior(es).

34.15. O Pregoeiro deverá suspender a reunião em qualquer fase, a fim de que tenha melhores condições de analisar as propostas ou documentos apresentados, encaminhando-os às áreas envolvidas para manifestação, ou para promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não implique em inclusão documento ou informação que deveria constar inicialmente, **ressalvadas as hipóteses previstas no** art. 64 da Lei nº 14.133/2021,



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

devendo proceder ao registro em Ata, da suspensão dos trabalhos e a continuidade dos mesmos;

Recomendam-se os seguintes ajustes na Minuta da Ata de Registro de Preços:

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de 2025, a CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, com sede na Praça Olímpio Campos, nº 74, Bairro Centro, nesta Capital, CNPJ 13.167.804/0001 - 21, como ÓRGÃO GERENCIADOR, e a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede _____, neste ato, representada pelo Sr. _____, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da Cédula de identidade RG _____ - SSP/ _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____ - __, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR/PRESTADOR REGISTRADO, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº xx/2025, do Processo Administrativo nº **1.051/2025** 1DOC, resolvem na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, ainda, à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e à Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, regulamentadas no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju pelas disposições dos Atos nº 01 e Ato nº 06, ambos de 08 de janeiro de 2024, e Ato nº 07, de 10 de janeiro de 2024 desta Casa Legislativa, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS mediante as seguintes condições:

5.1.8. Apresentar alternativas viáveis no caso de não haver disponibilidade de vagas nas datas e horários requisitados, bem como adotar outras medidas necessárias à confirmação das reservas solicitadas;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

(renumeração dos subitens subsequentes)

5.2.1.1. Havendo problemas de ordem técnica que inviabilize o atendimento do prazo fixado no subitem **5.2.1**, a empresa deverá comunicar ao Fiscal de Ata/Contrato em até 01 (uma) hora do recebimento do pedido, ficando a extensão do prazo a ser concedido a critério da Fiscalização;

5.3.9.3. Quando houver diminuição de custo, mediante emissão de ordem de crédito a favor do Contratante, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a ser utilizada como abatimento no valor da(s) fatura(s) posterior(es).

Recomendam-se os seguintes ajustes na Minuta do Contrato:

3.1.8. Apresentar alternativas viáveis no caso de não haver disponibilidade de vagas nas datas e horários requisitados, bem como adotar outras medidas necessárias à confirmação das reservas solicitadas;

3.2.1.1. Havendo problemas de ordem técnica que inviabilize o atendimento do prazo fixado no subitem **3.2.1**, a empresa deverá comunicar ao Fiscal de Ata/Contrato em até 01 (uma) hora do recebimento do pedido, ficando a extensão do prazo a ser concedido a critério da Fiscalização;

3.3.9.3. Quando houver diminuição de custo, mediante emissão de ordem de crédito a favor do Contratante, **no prazo máximo de 60**



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

(sessenta) dias, a ser utilizada como abatimento no valor da(s) fatura(s) posterior(es).

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINA-SE** pelo processamento do presente Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei n.º 14.133/21, Lei Complementar n.º 123/2006, Ato n.º 07/2024 e Ato n.º 06/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

III) CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conclui-se pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do processo, relativo ao Pregão Eletrônico de n.º XX/2025, para Registro de Preços que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, reservas, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, entrega de bilhetes para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 18 de novembro de 2025.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5093-115A-7145-CD02

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 18/11/2025 08:58:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/5093-115A-7145-CD02>